



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 049 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

190ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 09/10/2009

PROCESSO Nº: 1/2877/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200808043

AUTUANTE: JOSÉ EDVAL BARBOSA

MATRICULA Nº: 101409-1-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALCIDES DUTRA DANTAS JÚNIOR

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL. SIMPLES DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS EM RAZÃO DE ORDEM JUDICIAL EM AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. Embora não haja incidência do ICMS neste tipo de operação, permanece a obrigatoriedade de transportar os bens sob o abrigo da nota fiscal avulsa, consoante estabelece o art.187 do Dec. Nº 24.569/97. Infringência ao art. 140 do citado Decreto, com penalidade prevista no art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de primeira instância e, ato contínuo, declarada a extinção processual em face do pagamento. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração em lide o seguinte relato: "Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de carga. Em fiscalização ao veículo do autuado, constatamos a exigência de mercadorias conforme CGM 176/2008, sem que se fizesse acompanhar de documento fiscal apropriado para o trânsito de Mossoró para Fortaleza, motivo do presente auto."

Foram dados como infringidos os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 25, XIV, 140, 829 e 835 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa autuada apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência da autuação, em virtude do reequadramento da penalidade, por entender que a situação em análise se tratava de uma operação não tributada, sujeita, portanto, a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Consta às fls. 192, comprovação do pagamento do crédito tributário com base na decisão de primeira instância.

A empresa autuada apresentou requerimento, através do qual afirma concordar com a decisão de primeira instância e renuncia do direito de recorrer.

A Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal imputada a empresa autuada se refere ao transporte de mercadorias sem documentação fiscal própria.

Contudo, ficou comprovado no curso do processo que o transporte das mercadorias apreendidas não se tratava de uma operação mercantil, mas de um simples deslocamento físico de bens em cumprimento a uma ordem judicial oriunda da ação cautelar de arresto, que determinou a retirada dos bens do estabelecimento do devedor para serem entregues na posse do autor da ação, no caso, o Banco Triângulo S.A., consoante de observa no mandado de arresto de fls. 56.

Embora tal operação não seja alçada pela incidência do ICMS, posto que ausentes os elementos essenciais que autorizam a sua cobrança, quais sejam, a circulação econômica e mudança de titularidade das mercadorias, o transporte dos bens não dispensa a emissão de nota fiscal avulsa da forma estabelecida no art. 187 do Dec. n° 24.569/97, *in verbis*:

Art. 187. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, impressa com a denominação "Avulsa", Anexo XI, será emitida pelo fisco, em operação com mercadoria ou bem, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI-qualquer caso em que não se exija a nota fiscal própria, inclusive em operações promovida por não contribuinte do ICMS.

Não obstante a obrigatoriedade da nota fiscal no transporte dos referidos bens, há que ser aplicada a presente situação a pena prevista no art. 126, *caput*, da Lei n° 12.670/96, por se tratar de operação em que não há a incidência do ICMS.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória de primeira instância e, ato contínuo, seja declarada a extinção do processo, nos termos do art. 54, II, "b" da Lei n° 12.732/97, em face do pagamento do crédito tributário de acordo com a decisão singular, conforme faz prova o documento de fls. 202/209, manifestação esta em consonância com o entendimento da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa:.....R\$ 9.034,30
TOTAL:.....R\$ 9.034,30

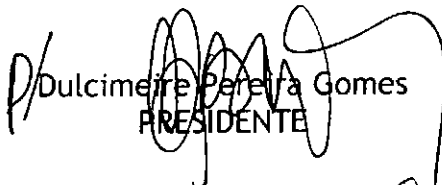


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ALCIDES DUTRA DANTAS JÚNIOR (JR TRANSPORTES)

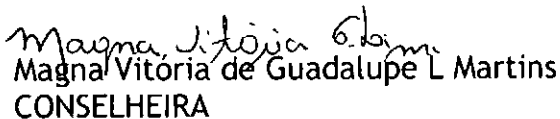
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento constante dos autos, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, Jannine Gonçalves Feitosa e João Fernandes Fontenelle.

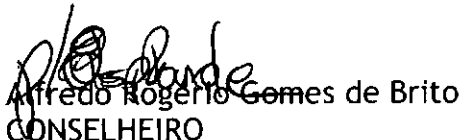
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 02 de 2.010.


Dulcimeire Perrella Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simion de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO